

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

**Pregão Eletrônico nº 041/2021 SRP SAÚDE – 3ª Republicação
Processo Bee 40318**

Tipo: Menor preço

**Licitante/Recorrido: SESI - Serviço Social da Indústria –
Departamento Regional de Goiás**

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.786.187/0001-99, com sede em Goiânia – GO, na Av. Araguaia nº 1544, Ed. Albano Franco – Casa da Indústria, Setor Leste Vila Nova, doravante denominado SESI, via de seu Superintendente e Procurador abaixo assinados, com o máximo respeito vem à digna presença de V. Sra. oferecer suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela licitante BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA. com fulcro no subitem 11.2 do Edital de Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 041/2021 SRP SAÚDE – 3ª Republicação, Processo nº Bee 40318**, da Prefeitura Municipal de Goiânia – Secretaria Municipal de Saúde, e registro da data limite na Ata de Realização do Pregão Eletrônico supracitado, de forma própria e tempestiva, expendendo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito:

Preliminarmente

Tempestividade – A Recorrente-licitante BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA., já qualificada acima, apresentou, na Sessão Eletrônica – Ata de Realização do Pregão Eletrônico, “Contrarrrazão” ao Recurso interposto pelo SESI, argumentando:

- 1) Ausência de correlação entre os objetivos sociais da empresa e o objeto da licitação;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MINICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

**Pregão Eletrônico nº 041/2021 SRP SAÚDE – 3ª Republicação
Processo Bee 40318**

Tipo: Menor preço

Licitante/Recorrido: SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.786.187/0001-99, com sede em Goiânia – GO, na Av. Araguaia nº 1544, Ed. Albano Franco – Casa da Indústria, Setor Leste Vila Nova, doravante denominado SESI, via de seu Superintendente e Procurador abaixo assinados, com o máximo respeito vem à digna presença de V. Sra. oferecer suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela licitante BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA. com fulcro no subitem 11.2 do Edital de Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 041/2021 SRP SAÚDE – 3ª Republicação, Processo nº Bee 40318**, da Prefeitura Municipal de Goiânia – Secretaria Municipal de Saúde, e registro da data limite na Ata de Realização do Pregão Eletrônico supracitado, de forma própria e tempestiva, expendendo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito:

Preliminarmente

Tempestividade – A Recorrente-licitante BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA., já qualificada acima, apresentou, na Sessão Eletrônica – Ata de Realização do Pregão Eletrônico, “Contrarrrazão” ao Recurso interposto pelo SESI, argumentando:

- 1) Ausência de correlação entre os objetivos sociais da empresa e o objeto da licitação;

- 2) Da invalidade do Alvará Sanitário para o objeto licitado e da divergência dos CNPJs;
- 3) Da disparidade entre os preços apresentados no pregão anterior com os preços apresentados no pregão atual e divergências dos orçamentos realizados;
- 4) Da ausência de responsável técnico habilitado.

Ao final, a licitante Recorrente requer a inabilitação do SESI – Serviço Social da Indústria -, também licitante, do certame.

Na presente data o licitante SESI – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Goiás -, ora Recorrido apresenta suas contrarrazões recursais, nos termos do subitem 11.2 Edital de Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 041/2021 SRP SAÚDE – 3ª Republicação, Processo nº Bee 40318**, da Prefeitura Municipal de Goiânia – Secretaria Municipal de Saúde, e registro da data limite na Ata de Realização do Pregão Eletrônico supracitado, de forma própria e tempestiva.

Desta forma, demonstrada, de forma cabal, a tempestividade das presentes Contrarrazões de Recurso interposto pelo Recorrido SESI.

Destaca-se ainda a impropriedade ou atecnia na nomenclatura da insurgência apresentada pela Recorrente ao utilizar a expressão “Contrarrazões ao Recurso Interposto pelo SESI”, vez que não fora apresentado recurso na 3ª Republicação do presente Pregão Eletrônico, conforme se evidencia Sessão Eletrônica do dia 20/08/2021.

I - Dos fatos

O Recorrido, para participar do processo licitatório em questão, teve acesso ao Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2021 - SRP SAÚDE – 3ª Republicação, Processo nº Bee 40318, da Secretaria Municipal de Goiânia - Prefeitura Municipal de Goiânia, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de administração em quantidade estimada de até 1.000.000 (um milhão) de

doses da vacina contra COVID 19 e respectivo fornecimento de logística de tecnologia da informação e comunicação, insumos, registros e serviços necessários que atendam os três eixos fundamentais do objeto, de acordo com especificações contidas no **item 1** do Edital e demais anexos.

II - Do Direito

1 – Do objetivo social do licitante SESI e atendimento ao objeto licitado - subitem 3.1 - Atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão e credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

O Recorrido SESI, ao contrário do que alega a Recorrente, quanto ao seu objeto social, atende ao objeto licitado, notadamente ao previsto no Ato Convocatório - prestação de serviços de administração em quantidade estimada de até 1.000.000 (um milhão) de doses da vacina contra COVID 19 e respectivo fornecimento de logística de tecnologia da informação e comunicação, insumos, registros e serviços necessários que atendam os três eixos fundamentais do objeto, de acordo com especificações contidas no **item 1** do Edital e demais anexos.

O Recorrido SESI tem como uma de suas finalidades sociais, jurídicas ou metas, prevista em seu Regulamento (Decreto-Lei de sua criação anexo) a execução e promoção de medidas que contribuam para o bem-estar social e ações direcionadas à saúde do trabalhador e comunidade em geral, tais como: atendimentos oftalmológicos; execução de ginástica laboral; realização de exames admissionais, periódicos e demissionais, vacinação contra a gripe H1N1, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país (art. 1º ao art. 8º de seu Regulamento - Decreto-Lei nº 9.403/1946).

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 306/2020 – Plenário – anexo, ao avaliar a denúncia de desvio de finalidade da entidade na comercialização de vacinas contra o vírus da gripe H1N1, para o público em geral, no item 22 do Voto condutor,

concluiu que a campanha de vacinação **"não configura violação das finalidades do SESI, porque, nesse caso, o préstimo do SESI à sociedade e aos seus usuários, calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário, alcança não só o indivíduo, o grupo específico de trabalhadores da indústria, mas também a comunidade."**

E no Exame Técnico do TCU, integrante do referido Acórdão, destacou no item 22 que **"SESI estaria, na verdade, cumprindo seu papel social, ao repassar as vacinas por preço inferior aos cobrados no mercado, devolvendo, desse modo, à sociedade, parte das vantagens que auferir por força da lei. E as campanhas de vacinação promovidas pelo SESI já vem de longa data (exemplo à peça 11) e repercutem positivamente diante do relevante número de pessoas atendidas (720.000 em 2018 – peça 13)."**

No item 23 o Tribunal prossegue em seu entendimento, asseverando que **"são inúmeras as atividades do SESI, no cumprimento do seu papel social, abertas também ao público não industrial, tais como teatro, academia, condicionamento físico, natação, etc. com a correspondente cobrança de ingressos ou mensalidades dos usuários (exemplos às peças 14 e 15). E não se confundem com exploração comercial, mas sim tem natureza de assistência social, pois não visam lucro, mas sim ao bem-estar das pessoas. Tanto que tais práticas não sofrem questionamentos deste Tribunal.**

24. Do mesmo modo, tal entendimento deve se estender à aquisição e aplicação das vacinas contra gripe, pois não visam lucro, mas sim à saúde das pessoas, industriárias ou não, e guardam semelhança com as funções institucionais do SESI. Cabe aqui reprimir o entendimento da Serur:

126. (...) Ao contrário, com frequência, ao tratar de assistência social, finalidade precípua do SESI, a eficiência econômica é

desconsiderada. No âmbito dos Serviços Sociais Autônomos, isso é observado no cotidiano dos municípios brasileiros. (grifo nosso) 127. O Sesi, por exemplo, é reconhecido, nessas comunidades locais, pelos serviços que presta, com preços mais baixos ou até gratuitamente, subvertendo a eficiência econômica, ditada pelo lucro, como na competição realizada pela ECT, em debate nos autos' (grifo nosso)". – destaques nossos.

Ademais, Sr. Presidente, não está previsto no Edital Licitatório, e não é condição *sine qua non*, constar a descrição detalhada do objeto social no contrato social do interessado no certame ou empresa para comprovar sua aptidão, visto que esta seria verificada por atestados de capacidade técnica, na parte da documentação exigida na qualificação técnica, em licitação, prevista no Edital.

Não é com a descrição do objeto social da empresa que ela demonstra sua aptidão e se qualifica tecnicamente para a contratação, Sr. Presidente.

No próprio Edital retro citado, **em seu subitem 3.1 – Das Condições Gerais de Participação**, vem disposto que **poderão participar pessoas jurídicas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.**

Para tanto, e nos termos da lei, vejamos o significado, no dicionário, da palavra "compatível":

"Compatível, com.pa.tí.vel: *adj m+f (lat compatibile)* **1 Que pode existir conjuntamente com outro ou outros.** **2** Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos). **3 Bot** Capaz de fertilização cruzada. **4 Bot** Que se une fácil e em geral permanentemente (cavalo e enxerto). **5 Inform** Diz-se do dispositivo de *hardware* ou *software* capaz de funcionar corretamente junto com outro. *sm Inform* Dispositivo de *hardware* ou *software* compatível. *Antôn: incompatível.* (sublinhamos a definição 1)"

Percebe-se que o significado da palavra compatível, Sr. Presidente, não é idêntico, mas que pode existir conjuntamente com outro, o que nem assim poderia eventualmente inabilitar o Recorrido, cujas atividades assistenciais, de bem-estar e de promoção da saúde lhe são imanentes.

O próprio Acórdão 642/2014 – Plenário do TCU, destacado pelo Recorrente, dispõe, em sua primeira, parte, na compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas.

Destaca-se que a descrição da atividade no objeto ou contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. E conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303), no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma pessoa jurídica cujo contrato social, estatuto, regimento consigne que a atividade é, por exemplo, “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

E o que se entende por natureza jurídica? Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e

das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc.

Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade civil (gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame no qual o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo). Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma pessoa jurídica pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social, estatuto, regimento, etc..

O mesmo doutrinador ainda leciona que o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.**

Aliás, é mister salientar que, em todos os casos de licitação, a **aptidão** é verificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (anexos), segundo dispõe o art. 30, inciso II, da Lei 8666, regente do presente certame:

II - comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

Nisso, Sr. Presidente, **o Recorrido SESI detém plena aptidão técnica ou qualificação técnica, atestando sua capacidade técnica necessária para a execução dos serviços previstos no Edital, haja vista que já executou várias campanhas de vacinação contra a**

gripe H1N1, com aplicação do gesto vacinal, para várias empresas e órgãos ou pessoas jurídicas de direito público, conforme contratos anexos e notícias de vacinação, inclusive contra a COVID-19, em vários Estados e Prefeituras Municipais

Também se comprova a qualificação ou aptidão técnica do SESI com a apresentação do Relatório de Gestão da entidade – anexo, utilizado como prestação de contas do TCU, onde se verifica, em sua página 22, o grande número de vacinas aplicadas pela entidade.

Assim, devem os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, como é o presente caso, propostas mais vantajosas à Administração, contemplando a participação (princípio competitivo) de licitantes que atendam as condições de cadastramento na data de apresentação das propostas, observada a **necessária qualificação, consoante dispõe o art. 22, parágrafo 2º da Lei de Licitações Públicas – Lei 8.666/93, utilizada como fundamento legal no presente certame público.**

Na preciosa lição do eminente professor e jurista Marçal Justen Filho (*in* FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. São Paulo/SP. 2014. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 519), a qualificação ou aptidão técnica do licitante é a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato, sendo que tais exigências, previstas de modo expresso no ato convocatório, se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. E neste sentido comprova-se a qualificação do Recorrido SESI, por meio de contratos de prestação de serviços firmados com os poderes públicos municipais retromencionados.

Não é demais lembrar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja

possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Da jurisprudência ainda se colhe:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1- **A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.** 2- **Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social.** Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) – destaques nossos.

No mesmo sentido a doutrina de Jessé Torres Pereira Junior se manifesta sobre o assunto:

“(…) Em síntese: não pode ser admitido a propor, impondo-se-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não for compatível com o objeto do certame.” (cf. in Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão em análise:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)”

Para arrematar a questão, veja-se a posição do Poder Judiciário:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)”

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Carta Magna e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, inspiradora dos processos licitatórios em todas as esferas da administração pública, inclusive da presente Licitação, com destaque aos princípios prevalentes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e do julgamento objetivo.

Qualquer contratação pública com vistas à seleção de uma proposta mais vantajosa é indispensável que seja observado o primordial princípio e pilar de nosso ordenamento jurídico, que é o princípio da **LEGALIDADE**.

O princípio da legalidade, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei*", **obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis preveem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência.**

Por fim, em toda avaliação da Comissão de Licitação, espera-se, especialmente nos dias de hoje, que seja feita de forma adequada e justa, observando-se o Princípio da Razoabilidade, que proíbe os excessos e objetiva compatibilizar os meios e fins, evitando-se lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias, deveras abusivas da Administração Pública (não raro podendo ser desafiada pelo "remédio" constitucional do *mandamus*) e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, consubstanciando na moralidade, ponderando-se o juízo valorativo da discricionariedade da autoridade administrativa na licitação na busca do bem coletivo.

Nessa esteira, se busca, por meio do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em total consonância com o princípio da supremacia do interesse público.

"[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (*in* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015, p. 20)"

E não procede a alegação do Recorrente de que o subitem 2.1.30 da minuta contratual anexa ao Edital veda expressamente a subcontratação, sendo que o texto do subitem supracitado se refere ao compromisso da Contratada em não subcontratar, ceder ou transferir, totalmente o objeto do Termo de Referência, o que não é o caso do Recorrido, Sr. Presidente,

sendo que apenas parte do objeto do Termo de Referência será subcontratado, não sendo proibido, inclusive, por lei (art. 72 da Lei nº 8.666/93), garantindo-se a responsabilidade do subcontratante.

Assim, segundo exposto, Sr. Presidente, não prospera tais razões recursais do Recorrente.

2 – Da validade do Alvará Sanitário do Recorrido SESI – Aptidão Técnica – Atestados de Capacidade Técnica

Ao contrário do que aduz o Recorrente, Sr. Presidente, o Recorrido SESI apresentou, dentre os documentos exigidos no Edital retro citado, para a sua qualificação técnica o Alvará Sanitário exigido e pertinente, emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia – anexo, com plena validade jurídica nos termos exigidos no subitem 9.7.2 do Edital.

Ademais, **não foi exigido em nenhum subitem do item 9.7 – Relativamente à Qualificação Técnica, Alvará Sanitário conforme RDC 197 da ANVISA.** Tampouco foi exigida licença específica no Alvará Sanitário exigido no Edital, e não haverá inabilitação das licitantes pela não apresentação de certificados de Registro da Anvisa, desde que os respectivos números estejam consignados junto a sua documentação, possibilitando sua verificação pelo pregoeiro em órgãos oficiais, conforme disposto no subitem 9.12 do Edital.

O próprio artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fundamento do presente certame, não condiciona a apresentação de documentos que não sejam indispensáveis à comprovação da qualificação técnica do licitante, sendo, portanto, vedada a exigência de documentos não constantes no Ato Convocatório, para tal habilitação.

Neste sentido o Acórdão 4.788/2016 TCU – 1ª Câmara: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

As exigências de Qualificação Técnica prevista no Edital não devem ser ampliadas a documentos não dispostos no próprio instrumento convocatório, sob pena de insegurança jurídica dos participantes, restrição do caráter competitivo no certame e ilegalidade na aferição.

O atendimento às normas e regulamentações atinentes ao Programa Nacional de Imunização (RDC 197) está como condição de execução dos serviços no Edital supracitado, e não como condição de habilitação do participante ou licitante, Sr. Pregoeiro, sendo a exigência de documento não previsto no Edital como contrário à lei do certame e legalidade do procedimento e vinculação ao instrumento convocatório.

O Recorrido SESI cumprirá todas as condições de execução dos serviços, inclusive nos estritos termos do Plano Nacional de Imunização, sendo que a aplicação das vacinas, seja pelo próprio Recorrido ou subcontratado, observará rigorosamente as resoluções e demais normativas dos órgãos sanitários competentes e de saúde. No entanto tais documentos não são exigidos neste momento processual do certame público.

Por fim, Sr. Pregoeiro, o Alvará Sanitário apresentado pelo Recorrido SESI é de uma de suas Unidades/Filial, de Saúde, em Goiânia, o CAT Goiânia ou Centro de Atividades Goiânia, especializado em ações de saúde para o trabalhador e população em geral, localizado no centro da capital goiana. **E o subitem 9.8.3 do Edital é taxativo ao prever que o documento referente ao subitem 9.7.2 – Alvará Sanitário (Licença Sanitária) da licitante - poderá ser apresentado em nome e com o CNPJ da Matriz ou da Filial em ambos os casos.** Portanto em nada prospera a irresignação da Recorrente.

Também não prospera a insurgência ou indignação do Recorrente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, vez que se trata de entidade diversa do Recorrido, com atividades, finalidades ou funções completamente diversas do licitante Recorrido. Não se trata de documento de empresa do mesmo grupo econômico, posto que diversas suas atividades e

orçamentos e completa independência, inexistindo controle de uma entidade sobre a outra.

Da mesma forma, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, também apresentados com estas Contrarrrazões, cumpre afirmar que todos dizem respeito às campanhas de vacinação, especialmente a aplicação de vacinas contra a gripe H1N1, sendo que não foi exigido no Edital ou Ato Convocatório, a aptidão técnica para a vacinação em Goiânia/GO, e até mesmo para a condução da vacinação, em tempo anterior, contra a Covid-19 na capital. Tampouco foi exigido no Edital a comprovação de aquisição de vacinas, pelo licitante, por meio do CNPJ do próprio licitante, o que absurdamente aduz a Recorrente, sem qualquer respaldo editalício e legal para tanto. **Lembrando que o presente certame não trata de fornecimento de vacinas contra a Covid-19.**

Todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, contratos, assim como as notícias e mídias de vacinação contra a Covid-19 e vírus H1N1, executados com sucesso pelo SESI em várias capitais e cidades do interior do Brasil, são autênticos e estão inteiramente à disposição de consulta e verificação pelas autoridades municipais, notadamente a Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, para qualquer diligência e verificação das instalações do SESI em toda grande Goiânia, inclusive Relatório de Vacinação pormenorizado de vacinações em todo Estado de Goiás – anexo -, revelando a plena aptidão técnica do Recorrido SESI.

Assim, Sr. Pregoeiro, improcede por completo todas as afirmações, levianas, da Recorrente, devendo o Recorrido ser habilitado na presente licitação, por direito e justiça.

3 – Dos preços apresentados pelo Recorrido SESI no certame

Ao contrário do que alega a Recorrente, os preços propostos pelo Recorrido SESI estão completamente com a planilha de preços pormenorizadamente apresentada e justificada em momento anterior oportuno, com as devidas fontes, margem de contribuição, orçamentos

diversos, tudo devidamente comprovados perante a Comissão de Licitação.

Ademais, o Recorrido SESI apresenta neste momento 02 (duas) Atas de Registro de Preços homologadas pelo Governo Federal – Ministério da Educação e Ministério da Justiça, comprovando que o preço registrado do gesto vacinal – vírus influenza H1N1, ou seja, praticamente similar ao objeto do presente Edital (vacinação), foi registrado com o preço médio de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), demonstrando, com isso, não haver disparidade com o preço praticado no mercado, Sr Pregoeiro.

Sobre o item 05 da Planilha de Preços do Recorrido SESI, cumpre informar, ao contrário do que aduz a Recorrente, que tal item foi inserido na referida Planilha somente para comprovar ou demonstrar a transparência e o zelo, para com a promotora do certame, daquilo que será reinvestido pelo Recorrido no cumprimento de sua função social e assistencial.

A alegação da Recorrente de que a alta dos combustíveis na composição do preço do Recorrido não encontra o menor sentido, vez que notória a escalada ou alta de preço dos combustíveis no país, destacando-se Goiânia como capital ou localidade em que o preço dos combustíveis ficou mais alto no Brasil, conforme noticiado em todos os telejornais locais, que inevitavelmente impacta em toda a cadeia de prestação de serviços. E todo este fato foi devidamente comprovado, em planilha de preços, à Comissão de Licitação do presente certame.

É de chamar a atenção, Sr. Pregoeiro, que a Recorrente BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA. tem capital social registrado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E como tal empresa terá condições financeiras de gerir um contrato segundo seu último lance? Lembrando que, em momento algum da Sessão Eletrônica, tal licitante não reduziu um centavo de seu preço na etapa de lances, ao contrário do Recorrido SESI.

4 – Da Responsabilidade Técnica pelos serviços do Recorrido SESI

Quanto à alegação da Recorrente de que o Recorrido está sem Responsável Técnico, cumpre informar que tal afirmação não corresponde com a verdade. A um porque não existe a exigência de comprovação de Responsável Técnico no rol de documentos elencados no subitem 9.7 do Edital retro mencionado – Relativamente à Qualificação Técnica, o que inevitavelmente vai de encontro ao princípio da própria legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. A dois porque o Recorrido SESI, a despeito de já ter apresentado a Certidão de Responsabilidade Técnica, novamente apresenta tal documento – anexo, devidamente válido, informando, ainda, que a Responsável Técnica mencionada no Certificado é funcionária há anos da entidade, devidamente lotada em sua Unidade ou Filial CAT Goiânia.

Por todos os ângulos, Sr. Pregoeiro, a habilitação do Recorrido SESI no presente certame, conforme todas as condições técnicas plenamente demonstradas, segundo o Edital retro citado, com a proposta de menor preço, conforme devidamente demonstrada, é de suma importância para o sucesso, em todos os ângulos, do objetivo almejado pela Administração Pública numa campanha de saúde pública tão importante na vida dos goianienses, e que o SESI tem inteiro conhecimento disso, como Instituição de apoio e cooperação no grande objetivo do Brasil e do mundo hoje: SALVAR VIDAS POR MEIO DA VACINAÇÃO EM MASSA!

3 - Dos Pedidos

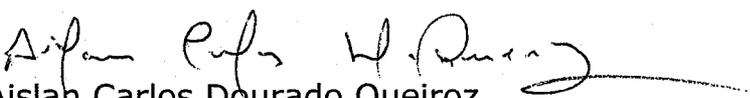
Diante do exposto, amparado em Lei, doutrina e jurisprudência dominantes, bem como demais dispositivos legais pertinentes e fundamentadores supramencionados, bem como nos comprovantes e demonstrativos apresentados à Comissão de Licitação, requer o SESI que, analisando as contrarrazões recursais ora expostas, seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da entidade SESI, por ser medida de inteira justiça e consentânea com os princípios gerais da licitação pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade na contratação, também previstos no Pregão Eletrônico

nº 041/2021 da Secretaria Municipal de saúde de Goiânia – Processo nº
Bee 40318 – 3ª Republicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de agosto de 2021.

Paulo Vargas
Superintendente
SESI


Aislân Carlos Dourado Queiroz

Procurador SESI
CPF 889.554.511-72